

PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.024, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Gilberto Nascimento, que *estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Côlon e Reto.*

SF/22476.95754-69



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.024, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Gilberto Nascimento, que *estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Côlon e Reto.*

O projeto contém cinco artigos. O primeiro descreve o objetivo da lei, enquanto o segundo propõe, efetivamente, a instituição do Mês de Conscientização sobre o Câncer de Côlon e Reto, tal como consta de sua ementa.

O art. 3º prevê a realização de campanhas informativas para esclarecimento e prevenção da enfermidade do câncer de cólon e reto.

O art. 4º determina que o gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) promova eventos e atividades para divulgação, de forma integrada com os demais entes da Federação, do câncer de cólon e reto e das formas de prevenção dessa enfermidade.

O art. 5º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende medidas de prevenção do câncer de cólon e reto, que geralmente surge a partir da evolução de lesões benignas.

Nesta Casa, fui relatora da matéria na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada com uma emenda, que suprime seu art. 4º. Além desta, não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição sujeita-se à análise do Plenário, nos termos dos arts. 252, inciso IV, e 253 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 5.024, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, temos a destacar que a supressão do art. 4º do projeto, proposta pela Emenda nº 1-CAS, é medida benéfica e necessária para que esse aspecto não seja descumprido.

Quanto à juridicidade, ressalta-se a observância da boa técnica legislativa, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

De fato, foi realizada na Câmara dos Deputados, no dia 17 de setembro de 2015, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride proposta, com ampla participação dos segmentos interessados, conforme consta do voto da Deputada Carmen Zanotto, relatora do parecer na Comissão de Seguridade Social e Família daquela Casa.

No mérito, a matéria é igualmente louvável. Trago, aqui, alguns dados que fizeram parte do relatório por mim apresentado na CAS.

Primeiramente, é necessário considerarmos a relevância da medida proposta diante da importância epidemiológica dessas doenças no quadro nosológico brasileiro e do fato de que a medida mais efetiva de combate depende da conscientização da sociedade.

O sítio do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou a incidência, no ano de 2020, de 17.760 novos casos de câncer colorretal em homens (7,9% do total de novos casos de câncer) e de 16.590 novos casos em mulheres (7,4% do total). Para os homens, o câncer colorretal é o terceiro tipo mais comum de câncer e para as mulheres, é o segundo tipo mais

SF/22476.95754-69



comum, atrás, apenas, do câncer de mama, que é responsável por 29,7% do total de novos casos de câncer feminino.

Em relação à mortalidade, o câncer colorretal é a terceira causa de morte por câncer para homens e mulheres, sendo responsável por 8% e 9,3%, respectivamente, dos óbitos por neoplasias de forma geral.

Segundo o Inca, as estratégias para a detecção precoce do câncer são o diagnóstico precoce (abordagem de pessoas com sinais ou sintomas iniciais da doença) e o rastreamento, que consiste na aplicação de exame numa população assintomática, aparentemente saudável, com o objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer, e encaminhamento dos pacientes com resultados alterados para investigação diagnóstica e tratamento.

Essas informações, portanto, referendam a importância de estabelecermos um mês de conscientização da doença, tendo em vista os seguintes fatos: o câncer colorretal tem alta incidência e elevada letalidade no Brasil, seus fatores de risco e sua prevenção demandam que a população seja conscientizada sobre a necessidade de fazer mudanças de hábitos alimentares e de estilo de vida e, por fim, o sucesso do tratamento depende de um rastreamento efetivo e detecção precoce das lesões neoplásicas.

Assim, por seu inegável mérito, somos favoráveis ao projeto, bem como à Emenda nº 1-CAS.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.024, de 2019, e da Emenda nº 1-CAS.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/22476.95754-69